



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001936/2005-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente IVECO LATIN AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS. MÉTODO PIC.

De acordo com o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexistente óbice à consideração, na apuração de preços parâmetros, de operações e de compra e venda, realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra o acórdão 16-20.068, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 14 de janeiro de 2009, que, ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, sendo mantido o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Constatação de fls. 304 a 307, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:

DOS FATOS

Em 21/02/2005, a contribuinte apresentou memórias de cálculo de preço de transferência que deram suporte ao ajuste efetuado pela empresa na DIPJ2001, referente ao ano-calendário de 2000.

Em 14/03/2005, solicitou-se à fiscalizada que complementasse as informações anteriormente apresentadas, detalhando a composição dos custos das mercadorias avaliadas pelo método CPL (Custo de Produção mais Lucro), bem como fornecer relação de faturas que haviam sido utilizadas no cálculo dos preços-parâmetro dos veículos submetidos ao método PIC (Preços Independentes Comparados).

Em 22/03/2005, a contribuinte foi novamente intimada a enviar cópia de algumas notas fiscais que compuseram o cálculo do PIC e esclarecesse qual o fundamento legal que embasara o mencionado cálculo, nos moldes do que fora por ela efetuado.

DA CONSTATAÇÃO

A contribuinte elaborou incorretamente os cálculos referentes ao método PIC.

No Brasil existem 2 empresas com o nome Iveco, pertencentes ao Grupo Fiat. Em São Paulo encontra-se sediada a Iveco Latin América Ltda., CNPJ nº 01.844.555/0001-82 (a fiscalizada), e em Minas Gerais a Iveco Fiat Brasil Ltda., CNPJ nº 02.273.912/0001-62. Ambas as empresas promovem importações

de veículos de sua coligada Motorcomsa, sediada na Suíça, revendendo-os no mercado interno, a pessoas não vinculadas.

A contribuinte sob fiscalização elaborou os cálculos dos preços de transferência dos veículos importados tomando como parâmetro as vendas que a Iveco Fiat Brasil fez a outras empresas não vinculadas. Considerou, portanto, os valores expressos nas notas fiscais de venda dos bens importados como preços sem interferência, hábeis para comparação com os montantes pagos pela Iveco Latin América, fundamentando tal procedimento no disposto no inciso III do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002.

No entanto, tal conclusão, baseada apenas em uma interpretação gramatical do disposto na IN SRF nº 243/2002 (texto idêntico consta da IN SRF nº 38/97, em vigor no ano-calendário de 2000) não pode prevalecer, pois viola o princípio dos preços independentes.

O princípio dos preços sem interferência visa determinar a verdadeira renda tributável de um contribuinte vinculado. O padrão de comparação a ser aplicado em cada caso é 'o de um contribuinte atuando com independência com outra pessoa não vinculada. Uma transação controlada somente respeita o princípio dos preços sem interferência se os resultados da transação são consistentes com os resultados que teriam ocorrido se contribuintes não vinculados tivessem se engajado na mesma transação.

No presente caso, a transação utilizada para comparação não guarda independência para servir de parâmetro. A Iveco Fiat Brasil revende mercadorias importadas da mesma pessoa vinculada que exporta para a Iveco Latin América. Os preços praticados nas importações da Iveco Fiat Brasil não são independentes e não adquirem esse caráter nas vendas para pessoas não vinculadas. Poder-se-ia utilizar tais transações de venda para apuração de margem de lucro, nunca para a comparação de preços.

Além disso, as transações em questão, referem-se a importações e devem ser comparadas com outras de mesma natureza, ou, na ausência, com operações de compra e venda, de produto idêntico ou similar, efetuadas em qualquer mercado. Transações de venda não são ideais para comparações, pois a cada operação acumulam-se custos e margem de lucro, que vão influir no parâmetro.

Assim, a fiscalização adotou, para a apuração dos preços de transferência dos produtos importados, o método PRL (Preço de Venda menos Lucro), com margem de lucro de 20% (PRLZO), conforme metodologia prevista no artigo 12 da IN SRF nº 38/97.

Os cálculos relativos aos preços praticados, elaborados pela contribuinte, estão corretos e os valores referentes aos preços-parâmetro foram recalculados e encontram-se em planilhas anexas.

À fl. 306, a fiscalização apresenta um sumário dos valores encontrados, totalizando um ajuste de R\$ 5.318.984,89.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2000:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	
Auto de Infração	fls. 347 a 349
Fundamento legal	artigo 241 do RIR/99; e artigo 18 da Lei nº 9.430/96
Crédito Tributário	Apenas Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ - Redução do prejuízo fiscal no montante de R\$ 5.318.984,89

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Auto de Infração	fls. 350 a 353
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições
Crédito Tributário	Apenas Ajuste da Base de Cálculo da CSLL - Redução da base de cálculo negativa no montante de R\$ 5.318.984,89

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 28/11/2005 (fls. 347 e 350), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls 374 e 375), apresentou, em 26/12/2005, a impugnação de fls. 361 a 372, alegando, em síntese, o seguinte:

A VALIDADE DE ADOÇÃO DO MÉTODO PIC

A fiscalização alega que a impugnante não poderia ter utilizado o valor das vendas realizadas pela Iveco Fiat Brasil Ltda. como parâmetro, para fins de apuração dos preços de transferência com base no método PIC, pelo fato de que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo.

O entendimento da fiscalização, de que "os preços praticados nas importações da Iveco Fiat Brasil não são independentes e não adquirem esse caráter nas vendas para pessoas não vinculadas" está equivocado.

Isso porque a impugnante agiu em absoluta observância da legislação que rege a apuração dos preços de transferência, não havendo que se falar em aplicação meramente literal do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, e muito menos em violação de qualquer princípio que rege a matéria.

Analisando-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96 (em especial o § 2º), é possível concluir que o preço-parâmetro deve ser obtido com base em operações de compra e venda realizadas entre pessoas jurídicas desprovidas de vínculo societário entre si.

Resta então saber se o preço-parâmetro adotado pela impugnante foi apurado com base em operações de compras e

venda realizadas entre compradores de vendedores não vinculados, de modo a atender o § 2º do referido artigo.

No caso em tela, a impugnante utilizou como parâmetro as vendas pactuadas entre a Iveco Fiat Brasil Ltda. e diversas concessionárias de veículos com as quais aquela não possui qualquer vínculo societário.

E não há na lei qualquer dispositivo que impeça a utilização das vendas efetuadas por empresas ligadas como parâmetro.

Dessa forma, ao condicionar a utilização do método PIC à inexistência de vinculação entre a impugnante e a Iveco Fiat Brasil Ltda., a fiscalização criou mais um requisito para a aplicação do método em questão, sem o devido respaldo em lei.

Não há na Lei nº 9.430/96 qualquer dispositivo que impeça que o contribuinte utilize as vendas efetuadas por empresas do mesmo grupo a terceiros a elas não vinculados.

Alega a fiscalização que a impugnante se valeu de mera literalidade do artigo 8º, § único, da IN SRF nº 243/2002.

Nada mais despropositado, pois a IN SRF nº 243/2002, além de trazer as mesmas normas previstas no artigo 18, inciso I e §§, da Lei nº 9.430/96, ainda esclareceu as espécies de negócios jurídicos praticados entre pessoas não vinculadas que podem ser tomados como base, para fins de obtenção do preço parâmetro. São eles:

- Exportações de produtos realizadas pela pessoa jurídica vinculada, situada no exterior, a outras empresas no exterior ou no Brasil;*
- As aquisições de produtos pelo próprio contribuinte, mas de outras pessoas, que não a própria pessoa vinculada; e ›*
- As vendas de produtos realizadas ente quaisquer pessoas, desde que compradores e vendedores não sejam vinculados entre si.*

Não existe impedimento de o preço-parâmetro ser o praticado entre uma pessoa vinculada à impugnante e uma terceira não vinculada nem à impugnante nem àquela vinculada à impugnante.

Q essencial para a lei, tal como explicita a referida IN SRF nº 243/2002, é a independência de uma das partes nos negócios tomados como comparação, de tal modo que o respectivo preço também é catalogado como preço independente.

A rigor, até mesmo as vendas realizadas pela própria empresa que apura preços de transferência com base no método PIC podem ser utilizadas como parâmetro, desde que tais vendas sejam realizadas para pessoas jurídicas a ela não vinculadas.

Por todo o exposto, a autuação deve ser cancelada.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO PRL PELA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização desconsiderou o método PIC, utilizado pela contribuinte, e aplicou, a seu critério, o método PRL. .

No entanto, a fiscalização não poderia simplesmente desconsiderar o método de apuração escolhido pela contribuinte e aplicar aquele que entende ser o mais adequado à situação. Isso porque, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte pode escolher o método de apuração que melhor lhe convier.

Caso a apuração feita pela impugnante fosse realmente inválida, a fiscalização deveria, quando muito, rever de ofício os cálculos efetuados com base no método PIC, ou adotar outro método, mas, nesse caso, ainda deveria demonstrar ser esse o mais favorável à contribuinte.

Além de a lei não impedir o uso de qualquer dos métodos, ela também garante a dedução pelo método que redundar no maior valor (§ 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96).

Não tendo a fiscalização agido dessa maneira, o procedimento fiscal não merece guarida.

. A APLICAÇÃO DO MÉTODO CPL AO CASO DOS AUTOS

Por fim, é importante destacar que a aplicação do método CPL (Custo de Produção mais Lucro) ao presente caso elimina qualquer possibilidade de glosa fiscal. Isso porque os limites de dedução seriam ainda maiores, conforme demonstrativos anexos (docs. 3 a 7).

Diante disso, deve ser aplicado o entendimento recente do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 103-22017), no sentido de que o Fisco, ao proceder ao lançamento de ofício com base nas normas relativas aos preços de transferência, tem o dever de aplicar o método mais favorável ao contribuinte.

Considerando, pois, que, segundo o método CPL, não há, no caso em tela, qualquer ajuste a ser feito a título de preços de transferência, deve ser cancelado o lançamento.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante requer o cancelamento da glosa fiscal, com a conseqüente recomposição dos saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL. -

Para provar o alegado, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas-, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências.

Especificamente, protesta pela juntada de parecer de auditoria independente, que se encontra em processo de elaboração, para confirmação dos valores dos custos produção incorridos pela

empresa vinculada à impugnante no exterior (Motorcomsa) e do cálculo dos preços de transferência segundo o método CPL, indicados nas planilhas anexas (docs. 3 a 7).

Em atenção ao disposto no artigo 16, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nos autos.

Por fim, requer que futuras intimações sejam efetuadas em nome dos advogados da impugnante.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO-PARÂMETRO. DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE (PIC). APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO (PRL)

Constatando a fiscalização que a contribuinte elaborou incorretamente os cálculos do preço-parâmetro segundo o método PIC, corretas a desqualificação desses cálculos e a opção da fiscalização em escolher um outro método e apurar 'os ajustes correspondentes (no caso, o método PRL). A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente

Após intimada (22/04/2009; e-fls. 408), e inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a autuada apresentou, em 22/05/2009 (e-fls. 411), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata-se o presente PAF de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por meio dos quais a fiscalização retificou de ofício saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL da empresa recorrente, referentes ao ano-calendário de 2000, em virtude de ajustes efetuados a título de preço de transferência na importação de bens, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

Infere-se dos autos que no período fiscalizado, a recorrente realizou diversas operações de importação de veículos juntamente a uma empresa coligada, sediada na Suíça, denominada Motorcomsa.

Assim, por ter sido importados de empresa coligada, a apuração dos respectivos custos de aquisição, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontrava sujeita às regras de preços de transferência, sendo apurada pela recorrente com base no método PIC - Preços Independentes Comparados, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 9.430/96, adotando-se como parâmetro o valor das vendas de produtos efetuadas pela empresa Iveco Fiat Brasil, juntamente a outras pessoas jurídicas não vinculadas.

Segundo a fiscalização, o critério de cálculo utilizado pela recorrente, para fins de apuração dos preços de transferência em questão, não estava correto, vez que, no seu entender, as vendas efetuados pelo Iveco Fiat Brasil, pessoa jurídica do mesmo grupo econômico da recorrente, não permitiriam a apuração de "preços independentes", pois as transações comerciais não guardam independência para servir de parâmetro.

Assim, considerando que a Iveco Fiat Brasil revende mercadorias importadas da mesma pessoa vinculada que exporta para a Iveco Latin América, os preços praticados nas importações da Iveco Fiat Brasil não são independentes e não adquirem esse caráter nas vendas para pessoas não vinculadas, aduzindo ainda que poderia até utilizar tais transações de revenda para apuração de margem de lucro, mas nunca para a comparação de preços.

Além disso, em sua ótica, as transações em questão referem-se a importações e devem ser comparadas com outras de mesma natureza, ou, na ausência, com operações de compra e venda, de produto idêntico ou similar, efetuadas em qualquer mercado. Transações de revenda não são ideais para comparações, pois a cada operação acumulam-se custos e margem de lucro, que vão influir no parâmetro.

Com base nessas alegações, a fiscalização desconsiderou os cálculos efetuados pelo contribuinte com base no método PIC, aplicando o método PRL20.

Ao analisar a questão, a decisão recorrida julgou procedentes os lançamentos (ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), sendo assim ementada:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO-PARÂMETRO. DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO ADOTADO PELA

CONTRIBUINTE (PIC). APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO (PRL).

Constatando a fiscalização que a contribuinte elaborou incorretamente os cálculos do preço-parâmetro segundo o método PIC, corretas a desqualificação desses cálculos e a opção da fiscalização em escolher um outro método e apurar 'os ajustes correspondentes (no caso, o método PRL). A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

. CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Precedente

Por sua vez, a Recorrente se insurge alegando em síntese que:

(i) a validade dos cálculos baseados no método PIC, pois efetuados de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e nos parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo;

(ii) a invalidade da glosa efetuada mediante aplicação do método PRL20, sem a verificação dos demais métodos, pois tal procedimento estaria em desacordo com a legislação em vigor, notadamente os parágrafos §4º e 5º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, que garante ao direito o contribuinte de aplicar entre os três métodos previstos legalmente o que for mais favorável ao contribuinte. Não sendo adotado tal procedimento, o lançamento não confere a liquidez e a certeza necessárias ao crédito tributário que por meio deste se constitui.

(iii) a validade dos cálculos efetuados em planilhas anexas à sua defesa, demonstrando que a adoção do método CPL não implicaria qualquer ajuste fiscal.

Pois bem.

Nos termos da decisão recorrida, são dois os argumentos que justificariam a manutenção da glosa fiscal em questão, a saber:

- o preço praticado nas vendas feitas pela Iveco Fiat Brasil a terceiros não vinculados estaria "contaminado" pelas importações feitas junto à Motorcomsa, empresa a ela vinculada, não servindo como parâmetro; e

- não seria válido comparar um preço FOB praticado pela recorrente nas suas importações com preços praticados em operações de revenda, pois estas últimas sempre restam "inchadas" por outros custos e despesas diversos e pela margem de lucro do revendedor.

Penso que as restrições consignadas pela fiscalização e ratificadas pelo acórdão recorrido não merecem ser acolhidas, pois não possuem fundamento na legislação que rege os preços de transferência, tampouco em qualquer outro ato normativo regulamentar que tratou dessa matéria.

Com efeito, a glosa efetuada estabelece, à margem da legislação, restrições ao cálculo dos ajustes a título de preços de transferência, especialmente para fins de adoção do método PIC.

Pela sistemática em vigor, apenas a lei estabelece os critérios de cálculo dos ajustes a título de preços de transferência, não cabendo ao seu intérprete criar outras regras que não estejam definidas na legislação, a pretexto de aperfeiçoar o sistema de controle em questão, ou de alcançar o "princípio dos preços independentes", como pretender a fiscalização no caso aqui tratado.

Deste modo, se o contribuinte agir em estrita observância das regras que tratam da apuração dos preços em questão, segundo um dos métodos previstos na legislação, não cabe ao Fisco proceder a qualquer ajuste adicional, sob qualquer alegação.

Fixadas estas premissas, passo a verificar se o procedimento de cálculo dos ajustes com base no PIC, adotado pelo contribuinte, está de acordo com as normas legais e regulamentares a ele aplicáveis.

No caso específico do PIC, a sua apuração deve ser efetuada de acordo com o que dispõe o art. 18, inciso I, da Lei 9.430, de 1996 e nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

"Art 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

(...)

Parágrafo 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

(G.N)

Assim, em observância a essas normas, para que seja possível a aplicação do método PIC, deve o contribuinte observar:

(i) a média aritmética dos preços deve ter como base produtos idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países;

(ii) as operações de compra e venda devem estar sujeitas a condições de pagamentos semelhantes;

(iii) as médias aritméticas devem considerar os preços praticados e os custos incorrido durante todo o período de apuração; e

(iv) o preço-parâmetro deve ser obtido com base em operações de compra e venda realizadas entre pessoas jurídicas desprovidas de vínculo societário entre si.

Estas, a meu ver, são as únicas condições legalmente estabelecidas para a aplicação do método PIC. De tal sorte que o seu atendimento, pelo contribuinte, implica o reconhecimento da validade da utilização desse critério para fins de determinação dos preços de transferência na importação.

Com referência às três primeiras condições acima expostas, não cabe fazer qualquer consideração, pois nem a fiscalização e nem o acórdão recorrido, contestaram.

Quanto à última condição, deve-se verificar se o preço-parâmetro adotado pelo contribuinte foi apurado com base em operações de compra e venda realizadas entre compradores e vendedores não vinculados, de forma a atender o parágrafo 2º do referido artigo 18. Em outras palavras, resta saber, na análise do concreto, se é possível ou não a utilização de vendas realizadas pelo Iveco Fiat Brasil como parâmetro de comparação.

De acordo com a norma aplicável do parágrafo 2º do artigo 18 acima transcrito, as operações de compra e venda utilizadas como parâmetro deve ser necessariamente realizadas entre compradores e vendedores não vinculados, ou seja, para fins de apuração do método PIC é vedada a utilização, como parâmetro, de operações de compra e venda em que o comprador e vendedor possuam vinculação societária.

No caso dos autos, o contribuinte utilizou como parâmetro as vendas pactuadas entre a Iveco Fiat Brasil Ltda e diversas concessionárias de veículos com as quais aquela empresa não possui qualquer vínculo societário.

Portanto, no meu entender, foi observado integralmente o parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, inexistindo qualquer justificativa para a glosa realizada pela fiscalização.

De fato, o art.18, §2º, da Lei nº 9.430/96 não estabeleceu que não se considere preço parâmetro de mercado as operações de compra e venda realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

O dispositivo legal ao se referir a "operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados", tem como norte principal afirmar que os polos sejam independentes, bastando um polo apenas.

De igual maneira, não possui fundamento a alegação, contida no acórdão recorrido, de que operações de revenda não seriam "ideais" para fins de apuração do PIC, pois,

em tais casos, elas sempre estariam "inchadas" por custos e despesas diversos, além da margem de lucro.

Isso porque, como visto, a Lei 9.430, de 1996, não estabeleceu qualquer restrição relativa à apuração do PIC por meio de preços praticados em operações de revenda, nem conferiu às autoridades fiscais competências discricionária para determinar se o método eleito era ou não conveniente e oportuno, tendo apenas previsto que é condição para a utilização daquele método que as partes envolvidas nas operações de compra e venda sejam não vinculadas entre si.

Penso o acórdão recorrido, ao dizer que a revendas não poderiam ser consideradas "ideais" para fins de controle, estabeleceu outras regras a respeito do PIC, sem amparo legal.

Destarte, pelo método PIC, podem ser utilizadas como parâmetro quaisquer operações envolvendo bens semelhantes ou idênticos, desde de que as partes envolvidas nessas operações não sejam vinculadas entre si, sendo irrelevante que uma delas seja vinculada à contribuinte sob investigação.

A rigor, nos termos acima expostos, até mesmo as vendas realizadas pela própria empresa que apura preços de transferência com base no método PIC podem ser utilizadas como parâmetro, desde que tais vendas sejam realizadas para pessoas jurídicas a ela não vinculadas.

Assim, sendo as vendas que serviram de base para a apuração do preço parâmetro realizadas entre a empresa Iveco Fiat Brasil, pessoa jurídica que é do mesmo grupo da recorrente, e outras concessionárias de veículos, as quais não possuem qualquer vinculação com a recorrente ou com a Iveco Fiat Brasil, deve-se reconhecer que o critério utilizado é totalmente coerente com as regras estabelecidas na Lei n. 9430/96 e na Instrução Normativa SRF n. 243/O2, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Desta forma, a glosa fiscal não é válida, devendo ser cancelada.

Em decorrência desse entendimento, deixo de analisar as outras questões suscitadas pela recorrente por entender que as mesmas perderam o objeto (invalidade da glosa efetuada mediante aplicação do método PRL20, sem a verificação dos demais métodos).

Da Conclusão

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido DAR provimento ao recurso voluntário, de forma a cancelar a glosa fiscal em questão, com a conseqüente recomposição dos saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 16327.001936/2005-28
Acórdão n.º **1301-003.212**

S1-C3T1
Fl. 491
